



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

ANO VIII — N.º 113

5 de fevereiro — 1981

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — FALTA DE ENTREGA POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS DO PAÍS. — AUTO MANTIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A Contribuinte estabelecida com beneficiamento de areia no Município de Praia Grande, foi autuada e multada por ter deixado de apresentar as guias de informação e apuração do ICM relativas ao período de dezembro de 1975 a dezembro de 1976 e ao mês de janeiro de 1979, todas com movimento de saída de mercadorias cujo montante varia de Cr\$ 331.657,34 a Cr\$ 1.054.772,48.

2. Em suas razões de defesa a autuada alega que, no exercício de sua atividade, empresa de mineração, está sujeita somente a tributação federal; que, ao definir obrigação acessória, o CTN é bem claro ao dizer que ela decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; que, sendo vedado ao Estado instituir imposto sobre a extração, não pode ele estabelecer obrigações acessórias. Termina, postulando a decretação de insubsistência da ação fiscal e o cancelamento do auto lavrado.

3. A Fiscalização Informa, solicitando a manutenção integral do feito.

4. A Seção de Julgamento da DRT-2-Litoral, em sentença

onde relata incorretamente a infração praticada, julga procedente o auto inaugural, mantendo a multa imposta no montante de Cr\$ 67.297,48.

5. Irresignada, a autuada ingressa com recurso ordinário, que passo a ler, para conhecimento dos ilustres pares.

6. A douta Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo Dr. Alípio José Quarantei, assim oficia:

“Os argumentos da recorrente são vencidos, pois que a ela também alcançaram as disposições regulamentares dadas como infringidas. Pelo desprovimento do recurso.”

7. Transmito oralmente à C. Câmara o resultado da diligência proposta.

8. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante incorreto o relatório da DRT-2-SJ, referindo-se a vinte e três como sendo o número de declarações não apresentadas pela autuada, a verdade é que o valor da penalidade permaneceu inalterado, não ocasionando, o erro, qualquer dano ou prejuízo à parte recorrente.

2. O art. 113, do Código Tributário Nacional, apontado e transcrito pela recorrente em seu arrazoado, vem

reforçar a tese da Fazenda, isto é, exatamente o contrário do que parece pretender.

3. Com efeito.

O objeto da obrigação tributária ostenta duplice forma. Relativamente à principal (art. 113, § 1.º), traduzida num dar; na acessória (art. 113, § 2.º), expressada no fazer ou deixar de fazer, o objeto é a prestação legal, positiva ou negativa, pertinente ao interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária (grifos meus).

4. Ora, em nenhum momento, a recorrente provou que a Fiscalização não tem interesse nos dados omitidos; pelo contrário, esta (a Fiscalização), em mais de uma oportunidade, assevera não abrir mão dos informes, punidos os faltosos — desde que inscritos —, mesmo inexistindo operações de saída.

5. É a Fazenda, e não o Contribuinte, quem decide se tem ou não interesse nas informações colhidas através das GIAs. Quando não tem interesse, a legislação tributária (RICM, art. 69, § 2.º) autoriza o Fisco a dispensar da entrega determinados estabelecimentos de contribuintes ou de outras pessoas inscritas na reparação fiscal.

6. A recorrente também não provou estar dispensada.

7. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.